



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1051

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 14.825, de 2009, que institui indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **16UIB8A9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDMyNjY3XzMyNjg0XzlwMjFfMTZVSUI4QTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00032667/2021** e o código **16UIB8A9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 003/2025/SSP

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo PMSC nº 32667 /2021, que apresenta a minuta de Projeto de Lei objetivando a alteração dos arts. 5º, 6º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 14.825, de 05 de agosto de 2009, que instituiu a indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública, pelos motivos a seguir expostos:

CONSIDERANDO a proposta de alteração do art. 5º, 6º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 14.825, de 05 de agosto de 2009, quanto aos valores da indenização por óbito ou invalidez permanente, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) destacou a defasagem dos valores previstos na legislação desde sua promulgação em 2009 (INFORMAÇÃO nº 6/2024/EMG, pg 7). Neste sentido a Secretaria de Estado da Fazenda em análise a proposta de alteração da Lei sugere a previsão de correção anual das indenizações pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a fim de ter os valores monetários sempre atualizados, evitando que fiquem defasados (Ofício DITE/SEF n. 502/2024, pgs 99-101).

CONSIDERANDO a proposta de alteração do art. 12 da Lei nº 14.825, de 05 de agosto de 2009, apresentada pelo Estado Maior Geral da Polícia Militar, por meio da informação PM1 nº 54/2021, fls 2 a 4 do referido SGPE, que visa alterar os percentuais do pagamento da indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública, de maneira a assegurar ao companheiro(a)/cônjuge metade do valor de indenização de óbito, corrigindo assim uma injustiça.

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei em pauta, traz a seguinte redação:

Art. 12. Ocorrendo, ao servidor integrante de um dos quadros referidos no art. 1º desta Lei, ato ou fato decorrente do efetivo exercício de suas atribuições, ou em razão destas, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, resulte em seu óbito, o Estado de Santa Catarina pagará aos seus herdeiros, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes do Código Civil, indenização correspondente ao valor de R\$ 228.014,35 (duzentos e vinte e oito mil e catorze reais e trinta e cinco centavos).



CONSIDERANDO que, conforme prescreve o atual art. 12 da Lei em pauta, a apuração dos beneficiários da indenização se faz de acordo com o previsto no art. 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária, de forma que são beneficiários da indenização:

- 1º Os descendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro(a) (STF -Repercussão Geral -Tema 809), observada a regra do art. 1829, I, do Código Civil;
- 2º Os ascendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro(a); 3º O cônjuge/companheiro(a) sobrevivente;
- 4º Os colaterais.

CONSIDERANDO que a expressão “e seguintes” leva a aplicação dos demais dispositivos do Código Civil que tratam da partilha, para regulamentar a partilha da indenização entre os beneficiários.

CONSIDERANDO que para o caso do concurso entre descendentes e cônjuge/companheiro(a), quando estes também forem beneficiários, aplica-se o disposto nos arts. 1.829, inciso I e 1832 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

[...]

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

CONSIDERANDO o que está prescrito nos arts. 1.829, inciso I, e 1.832 do Código Civil, temos os seguintes cenários:

1. O cônjuge/companheiro(a) pode ou não ser beneficiário da indenização, conforme for apurado na situação de fato;
2. Concorrendo o cônjuge/companheiro(a) com descendentes, ele/ela poderá receber:
 - a) Metade do valor da indenização, se houver um descendente;
 - b) Um terço do valor da indenização, se houver dois descendentes; ou
 - c) Um quarto do valor da indenização, se houver três ou mais descendentes e ele for o ascendente dos herdeiros com quem concorre.

CONSIDERANDO que, ao se estabelecer na própria Lei estadual nº 14.825/2009 a forma como será realizada a divisão da indenização, não se aplicam mais as regras de partilha da herança do Código Civil, restando aplicáveis apenas a regras relativas à ordem hereditária. Assim sendo, o texto da proposta de alteração da Lei nº 14.825, de 2009, visando corrigir o problema apontado acima, é o seguinte:



Art. 12. Ocorrendo, ao servidor integrante de um dos quadros referidos no art. 1º desta Lei, ato ou fato decorrente do efetivo exercício de suas atribuições, ou em razão destas, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, resulte em seu óbito, o Estado de Santa Catarina pagará indenização correspondente ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes termos:

I - Metade do valor ao cônjuge ou companheiro(a) não separado judicialmente ou de fato;

II - Metade do valor, por partes iguais, aos descendentes, ascendentes ou colaterais, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes do Código Civil;

III - À falta de qualquer dos beneficiários indicados no inciso II, caberá ao cônjuge ou companheiro(a) o valor total da indenização;

IV - À falta dos beneficiários indicados no inciso I, os beneficiários relacionados no inciso II repartirão o valor total da indenização.

CONSIDERANDO que a redação acima garante ao cônjuge/companheiro(a) ao menos metade do valor da indenização por óbito, cabendo aos demais beneficiários dividir a outra metade, o que, no nosso entendimento, essa mudança estabelecerá uma forma de divisão mais justa do que a apontada no Código Civil Brasileiro.

Informo que a matéria apresentada contou com a manifestação favorável dos Chefes das quatro Corporações que compõe esta Secretaria e também da Secretaria Estadual de Justiça e Reintegração Social e que está instruída pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta pasta, concluindo que a minuta atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

A proposta tem impacto financeiro, pois decorrente do aumento do valor da indenização a ser paga no caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública, em razão das alterações propostas para os arts. 6º e 12 da Lei estadual nº 14.825/2009.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro foram apresentadas pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica, Secretaria Estadual de Justiça e Reintegração Social e Polícia Civil (pp. 78/79 [PMSC]; SSP 2154/2024, pp. 04/06 [CBMSC]; SSP 2155/2044, pp. 03/04 [PCI]; SSP 2156/2024, p. 237 [SAP]; e, SSP 4871/2024, pp. 09/10 [PCSC]).

Os atestados de adequação orçamentária-financeira foram apresentados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Civil (p. 80 [PMSC]; SSP 2154/2024, p. 07 [CBMSC]; SSP 2155/2044, p. 05 [PCI]; SSP 4871/2024, p. 07 [PCSC]). Embora não conste no atestado de adequação orçamentária-financeira do CBM informações acerca da dotação orçamentária que suportará a despesa, está inserida na Informação nº050/2024/ComdoG (SSP 2154/2024, pp. 04/06).

O aumento das despesas, com o reajuste dos valores da indenização por óbito ou invalidez permanente serão suportados pelos orçamentos dos respectivos Fundos de Melhoria dos órgãos desta Secretaria de Estado e pelo Fundo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Penitenciário do Estado de Santa Catarina/FUPESC e já possuem adequação da Lei Orçamentária Anual 2024 e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, a minuta do anteprojeto de lei segue por meio eletrônico no endereço gemat@casacivil.sc.gov.br.

Respeitosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública

Danielle Amorim Silva
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social

Emerson Fernandes
Comandante-geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Fabiano de Souza
Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Ulisses Gabriel
Delegado-geral da Polícia Civil de Santa Catarina

Andressa Boer Fronza
Perita-geral da Polícia Científica de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MU82F93S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 15/04/2025 às 14:46:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 15/04/2025 às 15:47:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 15/04/2025 às 16:01:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 15/04/2025 às 16:07:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 15/04/2025 às 18:19:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 15/04/2025 às 19:13:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDMyNjY3XzMyNjg0XzlwMjF93S> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00032667/2021** e o código **MU82F93S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 14.825, de 2009, que institui indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Corresponderá ao valor máximo de R\$ 114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos) a indenização devida para os casos de invalidez permanente ocasionada pela perda total:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para os casos de invalidez permanente parcial, o valor da indenização será apurado pela aplicação do percentual fixado para a respectiva lesão no Anexo Único desta Lei sobre o valor de R\$ 114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Quando de um mesmo ato ou fato resultar invalidez permanente parcial de mais de 1 (um) membro ou órgão, o valor da indenização será apurado pela aplicação da soma dos percentuais para as respectivas lesões fixados no Anexo Único desta Lei sobre o valor previsto no art. 5º desta Lei e observará o limite de R\$ 114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo o valor total da indenização não poderá ser superior a R\$ 114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

“Art. 12. Ocorrendo ao servidor integrante de um dos quadros referidos no art. 1º desta Lei ato ou fato decorrente do efetivo exercício de suas atribuições ou em razão destas que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, resulte em seu óbito, o Estado pagará indenização no valor de R\$ 228.014,35 (duzentos e vinte e oito mil e catorze reais e trinta e cinco centavos), nos seguintes termos:

I – metade do valor da indenização ao cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato;

II – metade do valor da indenização, em partes iguais, aos descendentes, ascendentes ou colaterais, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – o valor total da indenização ao cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato, à falta dos beneficiários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – o valor total da indenização, em partes iguais, aos beneficiários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes da Lei federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), à falta do beneficiário de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Os valores das indenizações de que trata esta Lei deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
TABELA DE CÁLCULO

O pagamento da indenização permanente parcial obedecerá aos limites percentuais abaixo relacionados, que serão aplicados sobre o valor de R\$ 114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).

.....” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R92FY59D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDMyNjY3XzMyNjg0XzlwMjFfUjkyRik1OUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00032667/2021** e o código **R92FY59D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.